



<b>PROCESSO:</b>	7205/2017
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – RO - IMPRES
<b>INTERESSADO:</b>	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
<b>SUBCATEGORIA: (TIPO FISCALIZAÇÃO)</b>	Fiscalização de Atos e Contratos (Verificação de Cumprimento de Acórdão - Monitoramento)
<b>ASSUNTO (OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO):</b>	Cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00513/2017, referente ao processo n. 00981/17
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	José Walter da Silva, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017, CPF: 449.374.909-15; Isael Francelino, Superintendente do RPPS, a partir de 5.5.2017, CPF: 351.124.252-53; Adriana de Oliveira Sebben, Controladora Geral, a partir de 29.4.2019, CPF: 739.434.102-00
<b>MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:</b>	Posterior
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$45.164.673,39 <sup>1</sup>
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – MONITORAMENTO

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00513/2017, decorrente da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES, em 2017, com data base de 2016.

O monitoramento da auditoria faz parte do fechamento de um ciclo de fiscalização e visa a verificação do cumprimento de determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal e dos resultados delas advindos. O impacto da auditoria será medido nesta fase, quando é verificado o grau da efetiva adoção das providências pelo auditado e os benefícios decorrentes das recomendações.

---

<sup>1</sup> Aplicações financeiras;



A responsabilidade para providências corretivas das falhas encontradas através do processo de fiscalização é da Administração, nos termos do inciso II do Art. 62 do Regimento Interno do TCERO.

## 2. OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA

O objeto da auditoria é o monitoramento das determinações exaradas mediante os processos de auditoria da gestão previdenciária, consoante processo n. 00981/2017, referente ao exercício de 2016, que resultou no Acórdão APL-TC 00513/2017, bem como identificar os resultados alcançados em decorrência do atendimento das deliberações, ou seja, seus benefícios efetivos.

A partir do objetivo do trabalho formulou-se as seguintes questões:

Q1. Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária?

Q2. Houve evolução e melhoria nos controles internos e governança no Regime Próprio de Previdência e indicadores?

### 2.1 Metodologia

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e com observância ao Manual de Auditoria do TCE/RO (Resolução n. 177/2015), bem como foi utilizado como referência para a ação de monitoramento o normativo TCU (PORTARIA-SEGECEX N° 27/2009<sup>2</sup>) e Resolução n. 268/2018/TCE-RO, notadamente os artigos 29 e 30.

As informações referentes à estrutura organizacional da Unidade Gestora do RPPS, dos Controles Internos e aspectos de Governança foram coletadas por meio de aplicação de questionário aplicado à equipe gestora RPPS; coleta de documentação e evidências na visita *in loco*, nos dias 25 e 26 de novembro de 2019.

## 3. Achados de Auditoria

A seguir são apresentadas os Achados de Auditoria de Monitoramento, que seguirão a ordem dos itens do Acórdão APL-TC 00513/2017, contemplando as determinações e recomendações não atendidas pela Administração:

### A1. Descumprimento do item I, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00513/2017

#### Situação encontrada:

Foi determinado via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n° 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n° 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO que adote providências

---

<sup>2</sup> Disciplina a verificação do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal e dos resultados delas advindos e aprova, em caráter preliminar, o documento Padrões de Monitoramento;



para o fim de: efetuasse o pagamento das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste e não repassadas ao IMPRES no valor de R\$ 17.600,43, relativo ao desconto a maior do valor do salário família, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias a partir da notificação, ou diante de justificado motivo para não realizar o pagamento dentro desse prazo, demonstre o tempo necessário para fazê-lo;

**Situação:** Não atendeu

**Comentários:** O Município justificou que não repassou, pois é ele quem paga o salário família diretamente na folha de pagamento e que esse valor é descontado do total a ser repassado ao RPPS.

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Processo nº 00981/2017

**Critério de Auditoria:**

- Inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98;
- Inciso VIII, artigo 6º, Lei Federal n. 9.717/98;
- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

**Evidências:**

- Justificativa do Executivo (ID 882188);

**Possíveis Causas:**

- Não reconhecimento da dívida;
- Negligência dos responsáveis;

**Possíveis Efeitos:**

- Desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos;
- Utilização Indevida de Recursos Previdenciários;
- Aumento do Déficit Atuarial;

**Responsabilização:**

- Nome: José Walter da Silva
- Cargo: Prefeito Municipal
- CPF: 449.374.909-15
- Período: a partir de 1.1.2017

**Conduta:**

Não comprovação do recolhimento dos valores descontados a maior no salário família, sem o devido repasse ao RPPS;

**Nexo de Causalidade:**

A ausência de recolhimento de valores descontados a maior contribuem para um aumento do déficit atuarial, além de configurar um ato ilícito e falta de zelo necessário com a coisa pública.



**Excludente de ilicitude:**

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual o responsável deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

**Conclusão:**

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de audiência do responsável acima identificado, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas pelo descumprimento do item I, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00513/2017, prolatado no Processo n. 00981/2017.

**A2. Descumprimento do item I, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00513/2017**

**Situação encontrada:**

Foi determinado via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO que adote providências para o fim de: Promovesse alteração no sistema a fim de que o RPPS tivesse acesso às bases cadastrais dos servidores, preferencialmente online, para formação da base cadastral própria completa, consistente e atualizada, conforme art. 10, §2º da Portaria 402/2008-MPS, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias a partir da notificação.

**Situação:** Não atendeu

**Comentários:** O RPPS não tem acesso a base cadastral dos servidores ativos do Município, mas tão somente dos servidores inativos, os quais administra e de sua própria folha de pagamento.

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Processo nº 00981/2017;

**Critério de Auditoria:**

- Art. 40, §20 da CF/88;
- Art. 10, §2º Portaria n. 402/2008-MTPS;
- Art. 16, Orientação Normativa n. 02/2009-MTP;
- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

**Evidências:**

- Justificativa do Instituto de Previdência (ID882189);

**Possíveis Causas:**

- Indisponibilização/desatualização do banco de dados pelo Município;



**Possíveis Efeitos:**

- Prejuízo ao controle das contribuições ante à impossibilidade de cruzamento de dados com a folha;
- Ingerência das informações para fins de avaliação atuarial;

**Responsabilização:**

- Nome: José Walter da Silva
- Cargo: Prefeito Municipal
- CPF: 449.374.909-15
- Período: a partir de 1.1.2017

**Conduta:**

Não dar acesso a base cadastral de servidores ativos do Município ao IMPRES.

**Nexo de Causalidade:**

O não acesso a base cadastral de todos os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência pode gerar dados inconsistentes no cálculo atuarial, distorcendo inclusive o resultado dessa avaliação.

**Excludente de ilicitude:**

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual o responsável deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

**Conclusão:**

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a **realização de audiência do responsável** acima identificado, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas pelo descumprimento do item I, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00513/2017, prolatado no Processo n. 00981/2017.

**A3. Descumprimento do item II, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00513/2017**

**Situação encontrada:**

Determinar, via ofício, ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste (IMPRES), ou a quem o substitua na forma prevista em lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, que adote as seguintes providências: Promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;

**Situação:** Não atendeu



**Comentários:** Conforme consulta ao balancete da receita e balancete de verificação, bem como informações do gestor, o lançamento da receita de contribuição previdenciária é realizado pelo regime de caixa.

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Processo nº 00981/2017;

**Critério de Auditoria:**

- MCASP 6º Edição;
- NBC TSP – 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis;
- NBC TSP – 13 – Apresentação de Informação Orçamentária nas Demonstrações Contábeis;
- IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS.
- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

**Evidências:**

- Balancete de verificação – Sigap Contábil (ID 882273);
- Justificativa do Instituto de Previdência (ID 882189).

**Possíveis Causas:**

- Negligências dos responsáveis;
- Adoção de práticas contábeis inadequadas.

**Possíveis Efeitos:**

- Ausência de representação fidedigna das demonstrações contábeis;
- Subavaliação do Patrimônio Líquido
- Subavaliação do Caixa e Equivalente de Caixa;
- Subavaliação das Receitas;
- Ausência de transparências nos valores a receber – Contribuições.

**Responsabilização:**

- Nome: Isael Francelino
- Cargo: Superintendente
- CPF: 351.124.252-53
- Período: a partir de 5.5.2017

**Conduta:**

Não contabilização das receitas previdenciárias pelo regime de competência.

**Nexo de causalidade:**

Ausência de controle sobre as contribuições a receber; ocasiona subavaliação do Patrimônio Líquido e ausência de transparência com os segurados e sociedade.

**Excludente de ilicitude:**

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior,



razão pela qual o responsável deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

**Conclusão:**

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de audiência do responsável acima identificado, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas pelo descumprimento do item II, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00513/2017, prolatado no Processo n. 00981/2017.

**A4. Descumprimento do item II, alínea “e” do Acórdão APL-TC 00513/2017**

**Situação encontrada:**

Foi determinado, via ofício, ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste (IMPRES), ou a quem o substitua na forma prevista em lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, que adote as seguintes providências: Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado;

**Situação:** Não atendeu

**Comentários:** A Política Anual de Investimentos previu uma meta de rentabilidade de 6% mais IPCA para a carteira, ou seja, não apresentou a meta de rentabilidade por segmentação.

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Processo nº 00981/2017;

**Critério de Auditoria:**

- Inciso IV, artigo 6º, Lei Federal n. 9.717/98;
- Resolução n. 3.922/2020-CMN; e,
- Artigo 3º-A, Portaria n. 519/2011.
- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

**Evidências:**

- Política Anual de Investimentos (ID882276);

**Possíveis Causas:**

- Desconhecimento da Legislação;
- Ausência de atuação efetiva dos membros do comitê na elaboração do PAI.

**Possíveis Efeitos:**

- Insuficiência da gestão dos investimentos;
- Aumento de exposição dos recursos a riscos;



**Responsabilização:**

- Nome: Isael Francelino
- Cargo: Superintendente
- CPF: 351.124.252-53
- Período: a partir de 5.5.2017

**Conduta:**

Não adotar na Política Anual de Investimentos, meta de rentabilidade por segmentação da carteira.

**Nexo de causalidade:**

A não adoção de meta de rentabilidade por segmentação aumenta a exposição dos recursos a riscos bem como, aumenta o risco de não atingimento da meta rentabilidade para a carteira de investimentos.

**Excludente de ilicitude:**

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual o responsável deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

**Conclusão:**

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de audiência do responsável acima identificado, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas pelo descumprimento do item II, alínea “e” do Acórdão APL-TC 00513/2017, prolatado no Processo n. 00981/2017.

**A5. Descumprimento do item II, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00513/2017**

**Situação encontrada:**

Foi determinado, via ofício, ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste (IMPRES), ou a quem o substitua na forma prevista em lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, que adote as seguintes providências: que disponibilizasse em Portal acessível as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: legislação do RPPS; prestação de contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento da Autarquia; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; o procedimento para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e Julgamento das Prestações de Contas, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias a partir da notificação.



**Situação:** Não atendeu

**Comentários:** Conforme consulta no Portal de Transparência do RPPS <https://transparencia.previdencia.alvoradadoeste.ro.gov.br/>, verificamos a ausência de informações essenciais aos usuários da informação, tais como: ausência dos relatórios de controle interno; folha de pagamento do RPPS; Política Anual de Investimentos; APR - Autorização de Aplicações e Resgates; Procedimentos para credenciamentos de instituições para aplicação financeira; Datas e locais das reuniões do Comitê de Investimentos; Relatórios trimestrais de gestão dos investimentos do RPPS; Atas de deliberação de órgãos colegiados.

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Processo nº 00981/2017;

**Critério de Auditoria:**

-Inciso VI, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98;

-Inciso III, artigo 9º, Lei Federal n. 10.887/2004;

-Artigo 21, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS.

- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

**Evidências:**

- <https://transparencia.previdencia.alvoradadoeste.ro.gov.br/>

- PT08 – Divulgação das informações (ID882192);

**Possíveis Causas:**

- Omissão da Administração na disponibilização da informação;

**Possíveis Efeitos:**

- Dificuldade de acesso ou impossibilidade de acesso às informações por parte do segurados e sociedade em geral

**Responsabilização:**

- Nome: Isael Francelino

- Cargo: Superintendente

- CPF: 351.124.252-53

- Período: a partir de 5.5.2017

**Conduta:**

Não disponibilizar/publicar as informações decorrentes do Acórdão APL-TC 00513/17, tais como: prestação de contas; relatório de controle interno, DAIR, APRS, composição da carteira de investimentos no site do RPPS – Portal de Transparência com fácil acesso aos segurados e demais usuários.

**Nexo de Causalidade:**

A ausência de publicidade e transparência impede o Controle Social cuja promoção é dever da Administração.



**Excludente de ilicitude:**

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual o responsável deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

**Conclusão:**

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO **propõe-se a realização de audiência do responsável** acima identificado, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas pelo descumprimento do item II, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00513/2017, prolatado no Processo n. 00981/2017.

**A6. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação**

**Situação encontrada:**

Em razão das deficiências encontradas nos aspectos controles internos e governança avaliados pela auditoria, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia determinou a apresentação de Plano de Ação, com meta de atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), objetivando não só para correção das falhas encontradas em relação à capacidade de gestão do RPPS, mas sobretudo para seu aperfeiçoamento e garantia de sustentabilidade da previdência pública.

Destacamos que a referida determinação não se confunde com a “Adesão” ao Programa Pró-Gestão, a qual é facultativa aos RPPS, sendo pressuposto para o RPPS ser considerado um investidor qualificado perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM após exame de instituição certificadora, sendo que a certificação proporciona para o RPPS a) Melhoria na organização das atividades e processos; b) Incremento da produtividade; c) Redução de custos e do retrabalho; d) Transparência e facilidade de acesso à informação; e) Perpetuação das boas práticas, pela padronização; f) Reconhecimento no mercado onde atua.

A determinação do TCE para que o RPPS se qualifique no o nível I do Pró-Gestão, independe da adesão ou não, ao referido programa e está relacionada à melhoria da gestão, cujo Plano de Ação deve contemplar as ações a serem implementadas para a melhoria dos processos e atividades, os padrões e normas a serem adotados, recursos necessários, metas, responsabilidades e prazos para conclusão.

Dessa forma, neste momento do monitoramento, avaliamos o Plano de Ação apresentado, verificando se contém todos os requisitos para implementação, para fins de homologação.

Após os procedimentos, concluímos que o Plano de Ação (ID 866154) elaborado não está apto para homologação pelas seguintes razões:

- a) Não foram especificados os objetivos a serem atendidos com a execução do plano de ação;
- b) Não foram especificadas as ações por item e sim no geral, divididos em dois grupos (curso e longo prazo);
- c) Não foram identificados os responsáveis pelo cumprimento da ação; e,



- d) As informações sobre o acompanhamento do plano e se ele está ativo não atendem completamente;

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Unidade Gestora do RPPS;
- Órgão Central de Controle Interno.

**Critério de Auditoria:**

- Item I, “d” do Acórdão APL-TC 00513/2017 (Processo nº 00981/2017);
- Padrões de Monitoramento TCU (PORTARIA-SEGECEX Nº 27/2009);
- Manual do Pró-Gestão;

**Evidências:**

- Plano de Ação (ID882186);
- PT13 – Avaliação do Plano de Ação (ID882279);

**Possíveis Causas:**

- Ausência de qualificação da equipe técnica do RPPS;
- Falha no acompanhamento pelo Órgão Central de Controle Interno.

**Possíveis Efeitos:**

- Ineficácia do Plano de Ação;
- Impossibilidade de execução e acompanhamento.

**Responsável:**

- Nome: Isael Francelino
- Cargo: Superintendente
- CPF: 351.124.252-53
- Período: a partir de 5.5.2017

**Conduta:**

Não elaboração contendo requisitos mínimos: especificação dos objetivos; responsável por cada ação; prazos para implementação; acompanhamentos do plano de ação.

**Nexo de Causalidade:**

A ausência de um plano adequando não permite um acompanhamento apropriado, bem como sua eficácia.

**Excludente de ilicitude:**

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual deve ser assinalado prazo ao responsável para adequação e melhoria do Plano de Ação, sob pena de serem alcançados com a aplicação de sanção de multa.



**Responsável:**

- Nome: Adriana de Oliveira Sebben
- Cargo: Controladora Interna
- CPF: 739.434.102-00
- Período: a partir de 29.4.2019

**Conduta:**

- Não asseguuração/acompanhamento de que o Plano de Ação continha os requisitos adequados para homologação pelo Tribunal de Contas;

**Nexo de Causalidade:**

A ausência de um plano adequando não permite um acompanhamento adequado, bem como sua eficácia;

Não atingimento da finalidade do plano de ação, que é a melhoria na gestão do RPPS.

**Excludente de ilicitude:**

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual deve ser assinalado prazo a responsável para adequação e melhoria do Plano de Ação, sob pena de serem alcançados com a aplicação de sanção de multa.

**Conclusão:**

Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, assinalar prazo de 90 dias ao atual Controlador do Município de Alvorada do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, por intermédio de seu Superintendente, elaborem e encaminhem ao Tribunal de Contas, Plano de Ação, devendo conter, no mínimo os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e encaminhamento a esta Corte para homologação.

#### 4. CONCLUSÃO

Finalizados exame inicial do monitoramento da Auditoria no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – IMPRES, registramos a resposta aos quesitos da auditoria, conforme a seguir:

**Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária? Não**

Remanesceram os descumprimentos elencados abaixo:

[A1. Descumprimento do item I, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00513/2017;](#)

[A2. Descumprimento do item I, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00513/2017;](#)



- [A3. Descumprimento do item II, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00513/2017;](#)  
[A4. Descumprimento do item II, alínea “e” do Acórdão APL-TC 00513/2017; e,](#)  
[A5. Descumprimento do item II, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00513/2017;](#)

### **Houve evolução e melhoria nos controles internos e governança no Regime Próprio de Previdência e indicadores? Sim**

Nessa questão de auditoria, foram realizadas duas análises: a primeira, se refere a evolução e melhoria dos controles internos e governança do RPPS, em que se comparou a evolução entre 2017 e 2019, a qual foi apresentada melhoria nos controles internos e governança do RPPS de Alvorada do Oeste, e a segunda, se refere a avaliação dos requisitos mínimos do Plano de Ação para a devida homologação, o qual não atendeu os requisitos mínimos, restando assim o achado de auditoria elencado abaixo:

#### [A6. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação.](#)

### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetemos os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr. José Walter da Silva, CPF: 449.374.909,15, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria [A1](#), [A2](#);

5.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr. Isael Francelino, CPF: 351.124.252-53, Superintende do RPPS, a partir de 5.5.2017, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria [A3](#), [A4](#) e [A5](#); e,

5.3. Assinalar prazo de 90 dias, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, para que os responsáveis indicados abaixo, adotem providencias relacionada ao exigido no item I, alínea “d”, do Acórdão APL-TC 00513/17 compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e encaminhamento a esta Corte para homologação:

- a) Senhor Isael Francelino, CPF: 351.124.252-53, Superintende do RPPS, conforme Achado de Auditoria [A6; e](#).
- b) Senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF: 739.434.102-00, Controladora Interna, conforme Achado de Auditoria [A6](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

À consideração superior.

Porto Velho, 27 de Abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

**Maiza Meneguelli**

Auditora de Controle Externo – Mat. 485  
Portaria n. 687/2019  
Membro de Equipe

Revisão

(assinado eletronicamente)

**João Batista de Andrade Júnior**

Auditor de Controle Externo – Mat. 541  
Coordenador de Auditoria  
Portaria n. 687/2019

Supervisão,

**Jorge Eurico de Aguiar**

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações  
Portaria n. 062/2020  
Supervisor de Auditoria

Em, 28 de Abril de 2020



MAIZA MENEGUELLI  
Mat. 485  
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 28 de Abril de 2020



JORGE EURICO DE AGUIAR  
Mat. 230  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 6